



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI N° 54/2020.



Institui o Fundo Municipal do Trabalho de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Ivaiporã/PR – FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional do Emprego – Sine, nos termos das legislações vigentes.

**§1º** São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Ivaiporã/PR, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

**§2º** O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, instituído nos termos da LM.

ne 1151/2001

### CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FMT

**Art. 2º** Constituem recursos do FMT:

- I. Dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;
- II. Os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 54/2020

- III. Os créditos suplementares, especiais, e extraordinário que lhe forem destinados;
- IV. Os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V. O superávit financeiro apurado no final de cada exercício;
- VI. Recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;
- VII. ~~Dotações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;~~  
*doações*
- VIII. Outros recursos que lhe forem destinados;

**Parágrafo único** – Os recursos financeiros destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

## CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMT

**Art. 3º** Os recursos do FMT serão aplicados em:

- I. Despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento de SINE no Estado de Paraná;
- II. Fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:
  - a) Instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
  - b) Conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
  - c) Cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;
  - d) Promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;
  - e) Promover a orientação e a qualificação profissional;
  - f) Prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;
  - g) Fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;
  - h) Outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;
- III. Promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 54/2020

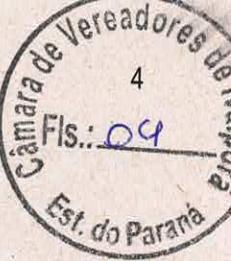
- IV. Assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;
- V. Programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo COMTER;
- VI. Despesas com o funcionamento do COMTER, exceto as de pessoal;
- VII. Despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;
- VIII. Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IX. Reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;
- X. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

**Parágrafo único** É vedada a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

## CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FMT

**Art. 4º** O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

- I. Exercer a função de ordenador de despesa;
- II. Praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;
- III. Autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;
- IV. Assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;
- V. Autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;
- VI. Encaminhar ao COMTER relatório de execução das atividades, semestralmente;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

- VII. Submeter à apreciação e aprovação do COMTER, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;
- VIII. Encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;
- IX. Exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT.

PLE 54/2020

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (17/8/2020).

atenciosas LM 11/11/2001

arts.

*Miguel Roberto do Amaral*  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 54/2020

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação EM REGIME DE URGÊNCIA o incluso Projeto de Lei n° 54/2020, que institui o Fundo Municipal do Trabalho de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

Visando atender a resolução de n° 825/2019 do CODEFAT, que regulamenta os procedimentos e critérios para a transferência de recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, aos respectivos Fundos do Trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios em consonância às Leis Federal de n° 13.667/2018 e Estadual de n° 19847/2019, e ainda, considerando que não há no Município Lei que que institui o referido fundo, faz-se necessário a edição da respectiva Lei para que o Município possa estar apto a receber recursos do FAT através de conta específica para tal finalidade.

No ensejo, encaminhamos a legislação inerente para análise e apreciação.

Expostas as razões determinantes, acreditamos ser desnecessárias maiores considerações sobre a matéria, para qual solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.

*Miguel Roberto do Amaral*  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 02/04/2019 | Edição: 63 | Seção: 1 | Pág: 111-112

Órgão: Ministério da Economia / Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

## RESOLUÇÃO N° 825, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Regulamenta procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos respectivos fundos do trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

### Seção I

#### Objetivo e Conteúdo

Art. 1º Regulamentar procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos respectivos fundos do trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de financiar programas, projetos, ações e serviços do SINE, bem como para custear as despesas com organização, implementação, manutenção, modernização e gestão do sistema.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I - ações e serviços do SINE: intermediação de mão de obra; habilitação ao seguro-desemprego, qualificação, certificação e orientação profissional; informações gerais ao trabalhador; fomento ao empreendedorismo; assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado; e identificação do trabalhador.

II - fundo do trabalho: fundo especial de natureza contábil-financeira, criado nas esferas de governo estadual, do Distrito Federal ou municipal, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, com o objetivo de possibilitar a transferência automática de recursos às esferas de governo que aderirem ao SINE.

III - coordenador nacional: Ministério da Economia, responsável pela supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços do SINE executados pelos entes que a ele aderirem;

IV - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, instituído por Lei nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, constituído de forma tripartite e paritária, por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, constitui-se como instância deliberativa do Sistema, com competência para gerir o respectivo Fundo do Trabalho, e que deverá atender aos dispositivos da Lei nº 13.667, de 2018 e resoluções do CODEFAT.

V - ente parceiro: Distrito Federal, estados ou municípios que executam as ações e serviços no âmbito do SINE, por meio de termo de adesão, nos termos desta Resolução;

VI - órgão gestor local: órgão específico, integrado a estrutura administrativa das esferas de governo que aderirem ao SINE, responsável pela execução da política de trabalho, emprego e renda, cujo titular é o responsável legal por formalizar a adesão ao SINE;

VII - consórcios públicos: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, para a realização de ações conjuntas, ordenados sob a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VIII - oferta básica integrada no âmbito do SINE, disponibilização integrada das ações e serviços de habilitação ao seguro-desemprego, intermediação de mão de obra, orientação profissional e encaminhamento à qualificação profissional.

IX - índice de gestão descentralizada - IGD: Indicador sintético, apurado anualmente, que estabelece mecanismo de incentivo à melhoria do resultado da política pública, e que será utilizado como critério de alocação dos recursos a serem transferidos automaticamente aos entes parceiros;

X - plano de ações e serviços do SINE: instrumento de planejamento, elaborado pelo ente parceiro e aprovado pelo respectivo Conselho, com detalhamento das metas de resultado a serem alcançadas ao longo do exercício;

XI - termo de adesão: instrumento que formaliza a adesão do ente parceiro ao SINE; e

XII - relatório de gestão: instrumento pelo qual o órgão gestor local presta contas aos respectivos conselhos e ao Coordenador Nacional quanto aos resultados obtidos, despesas realizadas e demais aspectos relevantes que caracterizaram a execução das ações e serviços constantes do Plano de Ações e Serviços pactuado para o período.

## Seção II

### Da Organização

Art. 3º São elegíveis, nos termos da Lei nº 13.667 de 2018 e da Resolução nº 758, de 9 de março de 2016 do CODEFAT, para o financiamento e transferências automáticas federal, no âmbito do SINE, os estados, Distrito Federal e municípios com mais de 200 mil habitantes e os consórcios públicos.

Art. 4º Os Conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de Trabalho, Emprego e Renda são instâncias obrigatórias de deliberação, vinculados ao órgão gestor local do SINE.

§ 1º Os Conselhos a que se refere o caput deverão ser instituídos, respectivamente, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, mediante lei específica, com competência, em seus respectivos âmbitos de atuação, para apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária, o Plano de Ações e Serviços e suas alterações, acompanhar e fiscalizar a gestão das ações do SINE e aprovar o Relatório de Gestão, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia.

§ 2º Resolução específica tratará das regras gerais para instituição, composição, competência, funcionamento e gestão, que deverão ser observadas na criação e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 3º Cabe ao ente parceiro prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do seu Conselho, observadas as disposições constantes dos §2º e § 3º do art. 12 da Lei nº 13.667, de 2018.

§ 4º Os entes estaduais, municipais e o Distrito Federal, que já tiverem instituído Conselho ou Comissão na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, deverão se adequar ao estabelecido na Resolução de que trata o § 2º deste artigo, bem como cumprir as atribuições constantes da Lei nº 13.667, de 2018, e desta Resolução.

## Seção III

### Das Ações e Serviços

Art. 5º Os instrumentos para formalização da pactuação entre o Ministério da Economia e os entes estaduais, municipais e o Distrito Federal, para fins da transferência automática de recursos entre os fundos de trabalho, apresentar-se-ão na seguinte ordem:

I - cadastro;

II - plano de ações e serviços ; e

III - termo de adesão.

§ 1º O cadastro será preenchido uma única vez e deverá ser mantido e atualizado com informações referentes ao Coordenador Nacional, ao ente parceiro, ao órgão gestor local, ao CTER, ao fundo do trabalho e a respectiva rede de atendimento.

§ 2º O Plano de Ações e Serviços deverá informar a estratégia a ser adotada pelo ente parceiro com vistas ao atendimento das metas de resultado pactuadas, à disponibilização da oferta básica integrada no âmbito do SINE, bem como o detalhamento da proposta de aplicação dos recursos federais transferidos automaticamente e dos recursos próprios alocados por ele ao respectivo fundo.

§ 3º O Plano de Ações e Serviços deverá ser aprovado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda previamente à transferência automática de recursos de que trata esta Resolução.

Art. 6º O Plano de Ações e Serviços para cada exercício será organizado por meio dos seguintes blocos de serviços:

I - gestão e manutenção da rede de atendimento, que inclui as ações de habilitação do seguro-desemprego, intermediação de mão de obra, orientação profissional, identificação do trabalhador e encaminhamento para a qualificação;

II - qualificação social e profissional, que inclui as ações de qualificação à distância e presencial e a certificação profissional; e

III - fomento à geração de emprego e renda, que inclui a oferta de serviços de apoio à concessão de microcrédito produtivo orientado, oferta de assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado, e promoção de feiras e seminários relacionados às atividades de fomento à geração de emprego e renda.

§ 1º Na implementação das ações e serviços no âmbito do SINE - financiados nos termos desta Resolução - o Coordenador Nacional, os entes parceiros e os Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda deverão observar as normas específicas de cada programa que comporão o Plano de Ações e Serviços do SINE.

§ 2º As normas a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser adaptadas, no que couber, ao disposto nesta Resolução.

#### Seção IV

##### Do Financiamento

Art. 7º Constituem requisitos para transferência automática de recursos de que trata o art. 12 da Lei nº 13.667, de 2018:

I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - instituição de fundo do trabalho, de natureza contábil e financeira, sob orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

III - instituição e funcionamento nos estados, municípios e Distrito Federal do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores, nos termos do art. 4º desta Resolução;

IV - manutenção dos cadastros, de que trata o inciso I do art. 5º desta resolução;

V - elaboração do plano de ações e serviços, de que trata o inciso II do art. 5º desta Resolução, e aprovação do respectivo Conselho; e

VI - comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos como condição para o financiamento federal do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 2018.

Parágrafo único. O constante dos incisos II, III, IV e V deste artigo constituem-se requisitos para adesão.

Art. 8º O Índice de Gestão Descentralizada - IGD será calculado anualmente pelo Ministério da Economia, e será utilizado para a repartição de recursos entre os entes federados por meio de transferência automática, de modo a premiar os entes parceiros com melhor desempenho.

Parágrafo único. A metodologia de cálculo do IGD será aprovada pelo CODEFAT por meio de Resolução específica, e será orientada, preferencialmente, para a mensuração dos resultados obtidos pelos entes parceiros em termos de efetividade das políticas ativas de trabalho, emprego e renda, privilegiando a oferta básica integrada de serviços.

Art. 9º Os recursos serão transferidos automaticamente aos Estados, Municípios e Distrito Federal em parcela única, devendo observar as regras de repartição estabelecidas na Resolução de que trata o parágrafo único do art. 8º desta Norma.

Art. 10. A alocação dos recursos de investimento deverá priorizar a melhoria da gestão e a adequação das unidades de atendimento, conforme padrão definido pelo Ministério da Economia.

## Seção V

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 11. Os recursos financeiros das transferências automáticas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos respectivos fundos do trabalho deverão ser depositados e geridos exclusivamente em conta bancária específica, em instituição financeira oficial federal, cuja abertura será promovida pelo Ministério da Economia e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

Art. 12. A titularidade dos bens móveis permanentes, adquiridos com recursos da transferência automática provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos respectivos fundos do trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é do ente parceiro, salvo expressa disposição em contrário.

§ 1º O tombamento dos bens a que se refere este artigo será realizado diretamente no patrimônio do ente parceiro, ao qual caberá lavrar o correspondente registro em processo administrativo competente.

§ 2º O Termo de Adesão deverá conter a manifestação de compromisso do ente parceiro da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens, bem como de sua utilização exclusiva para assegurar a continuidade das ações e serviços do SINE.

Art. 13. Aos entes parceiros que receberem os recursos transferidos no âmbito do SINE, caberá a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como o controle e acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do Coordenador Nacional, e pela elaboração do respectivo Relatório de Gestão Anual.

Art. 14. O acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos respectivos fundos do trabalho, bem como o detalhamento do Relatório de Gestão, serão objeto de resolução específica do CODEFAT.

Art. 15. No exercício de 2019, são elegíveis à transferência automática de recursos os entes federados que tinham convênio plurianual do SINE vigente na data de publicação da Lei nº 13.667, de 2018.

Art. 16. A distribuição de recursos do primeiro exercício de aplicação desta Resolução para o Bloco de Gestão e Manutenção da Rede de Atendimento, a que se refere o inciso I do art. 6º desta Norma, dar-se-á em parcela única e deverá considerar o que consta da Resolução CODEFAT nº 721, de 30 de outubro de 2013, art. 2º, incisos I a X.

Art. 17. A distribuição de recursos do primeiro exercício de aplicação desta Resolução para o Bloco de Qualificação Social e Profissional, a que se refere o inciso II do art. 6º desta Norma, obedecerá ao estabelecido no Mapa da Demanda aprovado pelo CODEFAT em 2019.

Art. 18. O Ministério da Economia poderá aprovar Termo de Adesão Específico, sem previsão de financiamento federal, para fins de utilização do Sistema Informatizado do SINE.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**BRUNO SILVA DALCOLMO**  
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Lei 19847 - 29 de Abril de 2019

Publicado no Diário Oficial nº. 10425 de 29 de Abril de 2019

**Súmula:** Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I** **DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR**

**Art. 1.º** Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da política estadual de trabalho, emprego e renda, em consonância com o Sistema Nacional de Emprego - Sine, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e demais legislações vigentes.

**§ 1.º** São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, Fundo Estadual do Trabalho e a sigla FET/PR.

**§ 2.º** O FET/PR será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – Ceter.

## **CAPÍTULO II** **DOS RECURSOS DO FET/PR**

**Art. 2.º** Constituem recursos do FET/PR:

**I** - dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual;

**II** - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

**III** - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

**IV** - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

**V** - o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;

**VI** - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

**VII** - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;

**VIII** - outros recursos que lhe forem destinados.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros destinados ao FET/PR serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

## **CAPÍTULO III** **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FET/PR**

**Art. 3.º** Os recursos do FET/PR serão aplicados em:

**I** - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sine no Estado do Paraná;

**II** - fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:



- a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
- b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
- c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;
- d) promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;
- e) promover a orientação e a qualificação profissional;
- f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;
- g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;
- h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Estadual de Ações e Serviços;

**III** - promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

**IV** - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestionário ou associativo;

**V** - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo Ceter;

**VI** - despesas com o funcionamento do Ceter, exceto as de pessoal;

**VII** - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

**VIII** - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos participantes representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada na Conferência Estadual e dos delegados na Conferência Nacional;

**IX** - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

**X** - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

**XI** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

**§ 1.º** É vedada a utilização dos recursos do FET/PR para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

**§ 2.º** Para a garantia do crédito poderão ser utilizadas as organizações constituídas como: Sociedade de Garantia de Crédito, Associação de Garantia de Crédito, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip's, e Cooperativas de Crédito, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

**Art. 4.º** O Estado, através do FET/PR, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais de Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo, atendendo a critérios e condições aprovados pelo Ceter, no limite da programação orçamentária e financeira do exercício vigente.

**Art. 5.º** É condição para o recebimento dos repasses referidos no art. 4º desta Lei a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

**I** - Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores devidamente constituído por lei;

**II** - Fundo Municipal do Trabalho, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais do



Trabalho Emprego e Renda;

**III** - plano de Ações e Serviços do Sine;

**IV** - comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao Sine.

**§ 1.º** Caberá aos municípios que receberem os recursos do FET/PR a responsabilidade pela correta utilização, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**§ 2.º** Caberá aos municípios que receberem os recursos do FET/PR apresentar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações, bem como a utilização dos recursos transferidos, a ser submetido à apreciação do Ceter.

**§ 3.º** Poderá, sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho Municipal, o órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, quando necessário.

#### **CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FET/PR**

**Art. 6.º** O FET/PR será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do Ceter, cabendo ao Secretário de Estado as seguintes competências:

**I** - exercer a função de ordenador de despesa;

**II** - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

**III** - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

**IV** - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

**V** - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

**VI** - encaminhar ao Ceter relatório de execução das atividades semestralmente;

**VII** - submeter à apreciação e aprovação do Ceter, o relatório de gestão e anual e a prestação de contas anual;

**VIII** - encaminhar a prestação de contas anual do FET/PR aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

**IX** - encaminhar relatório de gestão anual nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 13.667, de 2018.

**Parágrafo único.** É permitida a delegação ao Diretor-Geral do órgão das atribuições previstas neste artigo.

#### **CAPÍTULO V DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – CETER**

**Art. 7.º** Institui o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – Ceter, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho, emprego e renda no Estado do Paraná.

**Art. 8.º** Ao Ceter compete:



- I** - deliberar acerca da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional do Trabalho, Emprego e Renda;
- II** - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;
- III** - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;
- IV** - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;
- V** - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho dos municípios;
- VI** - promover e incentivar a modernização das relações de trabalho, inclusive nas questões relativas à saúde e segurança;
- VII** - analisar as tendências do sistema produtivo, dos seus reflexos em relação à necessidade de criação de postos de trabalho e do perfil da demanda de mão de obra;
- VIII** - propor alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda, fomentando o empreendedorismo, o crédito para geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;
- IX** - articular com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisas, com o objetivo de obter subsídios destinados à elaboração dos planos e programas anuais ou plurianuais de estudos do mercado de trabalho e da formação para o trabalho e cidadania;
- X** - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;
- XI** - acompanhar as ações voltadas para a capacitação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;
- XII** - avaliar previamente propostas de órgãos estaduais a serem encaminhadas ao Governo Federal, ou a organismos internacionais para obtenção de recursos direcionados à capacitação para o trabalho e aperfeiçoamento profissional, ao apoio ao funcionamento do mercado de trabalho e à geração de emprego e renda, de forma a assegurar coerência e compatibilidade entre si;
- XIII** - subsidiar, quando solicitado às deliberações do Conselho Nacional do Trabalho - CNTb;
- XIV** - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução Codefat que trata do funcionamento dos conselhos;
- XV** - homologar o Regimento Interno dos conselhos ou comissões municipais equivalentes;
- XVI** - cumprir as determinações e recomendações constantes da Resolução nº 63, de 28 de julho de 1994, do Codefat e outras correlatas;
- XVII** - requisitar informações referentes à aplicação dos recursos ao órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, quando necessário.

**Art. 9.º** O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto de no mínimo nove e no máximo dezoito membros titulares, em igual número, de trabalhadores, de empregadores e do Governo.

**§ 1.º** Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

**§ 2.º** Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações e nomeados pelo Governador.

**§ 3.º** A Presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas do governo, dos



trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 24 (vinte e quatro) meses e vedada a recondução para período consecutivo.

§ 4.º A função de membro do Ceter não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao Estado.

§ 5.º O Secretário-Executivo e seu substituto serão designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§ 6.º O órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

§ 7.º Às Superintendências Regionais do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação nos conselhos instituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 8.º O mandato de cada representante é de quatro anos, permitida a recondução.

§ 9.º No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente para completar o mandato de antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

**Art. 10.** A organização e o funcionamento do Ceter serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua instalação.

**Parágrafo único.** Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programas, entre outros.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Autoriza a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de abril de 2019.

*Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado*

*Ney Leprevost Neto  
Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos*

*Guto Silva  
Chefe da Casa Civil*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI N° 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), nos termos do inciso XVI do caput do art. 22 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Sine será financiado e gerido pela União e pelas esferas de governo que a ele aderirem, observado o disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO**

**Art. 2º** São diretrizes do Sine:

I - a otimização do acesso ao trabalho decente, exercido em condições de liberdade, equidade, dignidade e segurança, e a sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica;

II - a integração de suas ações e de seus serviços nas distintas esferas de governo em que se fizer presente;

III - a execução descentralizada das ações e dos serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, em consonância com normas e diretrizes editadas em âmbito nacional;

IV - o compartilhamento da gestão, do financiamento e de recursos técnicos entre as esferas de governo que o integrem;

V - a participação de representantes da sociedade civil em sua gestão;

VI - a integração e a sistematização das informações e pesquisas sobre o mercado formal e informal de trabalho, com vistas a subsidiar a operacionalização de suas ações e de seus serviços no âmbito da União e das esferas de governo que dele participem;

VII - a adequação entre a oferta e a demanda de força de trabalho em todos os níveis de ocupação e qualificação;

VIII - a integração técnica e estatística com os sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica, com vistas à elaboração, à implementação e à avaliação das respectivas políticas;

IX - a padronização do atendimento, da organização e da oferta de suas ações e de seus serviços no âmbito das esferas de governo participantes, respeitadas as especificidades regionais e locais;

X - a melhoria contínua da qualidade dos serviços ofertados, de forma eficiente, eficaz, efetiva e sustentável, especialmente por meio do desenvolvimento de aplicativos e de soluções tecnológicas a serem ofertados aos trabalhadores;

XI - a articulação permanente com a implementação das demais políticas públicas, com ênfase nas destinadas à população em condições de vulnerabilidade social.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 3º O Sine será gerido e financiado, e suas ações e serviços serão executados, conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e por órgãos específicos integrados à estrutura administrativa das esferas de governo que dele participem, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constitui instância regulamentadora do Sine, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O Codefat e os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelas esferas de governo que aderirem ao Sine constituirão instâncias deliberativas do Sistema.

Art. 4º São unidades de atendimento do Sine, de funcionamento contínuo:

I - as Superintendências Regionais do Trabalho e as unidades implantadas por instituições federais autorizadas pelo Codefat;

II - as unidades instituídas pelas esferas de governo que integrarem o Sine.

§ 1º O Codefat poderá autorizar outras unidades, de funcionamento contínuo ou não, para atendimento do Sine.

§ 2º O atendimento ao trabalhador, requerente ou não requerente do seguro-desemprego, será obrigatoriamente realizado por meio de ações e serviços integrados de orientação, recolocação e qualificação profissional, para auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego ou estimular seu empreendedorismo, podendo o Codefat dispor sobre a exceção de oferta básica não integrada de ações e serviços.

§ 3º As unidades de atendimento integrantes do Sine deverão ser objeto de padronização de acordo com os níveis de abrangência das ações e dos serviços nelas prestados, observados os critérios estabelecidos pelo Codefat.

Art. 5º Nos termos estabelecidos pelo Codefat, os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão autorizar a constituição de consórcios públicos para executar as ações e os serviços do Sine, devendo os consórcios ser submetidos à prévia avaliação do Ministério do Trabalho.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete simultaneamente à União e às esferas de governo que aderirem ao Sine:

I - prover o pessoal e a infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sine, bem como financiá-lo, por meio de repasses fundo a fundo;

II - acompanhar e controlar a rede de atendimento aos trabalhadores;

III - administrar os recursos orçamentários e financeiros de seus fundos do trabalho;

IV - acompanhar, avaliar e divulgar informações sobre o mercado formal e informal de trabalho;

V - alimentar sistemas integrados e informatizados destinados a colher dados relacionados ao mercado formal e informal de trabalho;

VI - subsidiar a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos destinados a nortear as ações e os serviços abrangidos pelo Sine;

VII - elaborar plano de ações e serviços do Sine, bem como a respectiva proposta orçamentária, os quais deverão ser submetidos, conforme a esfera de governo, à aprovação do Codefat ou do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII - participar da formulação e da execução da política de formação e desenvolvimento de pessoal especificamente voltado a prestar serviços no âmbito do Sine;

IX - disponibilizar informações referentes às ações e aos serviços executados;

X - propor medidas para aperfeiçoamento e modernização do Sine à coordenação nacional do Sistema.

## Art. 7º Compete à União:

I - exercer, por intermédio do Ministério do Trabalho, a coordenação nacional do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços do Sistema executados por ela e pelas esferas de governo que a ele aderirem;

II - executar, em caráter privativo, os seguintes serviços e ações integrados ao Sine:

a) concessão do seguro-desemprego e do abono salarial;

b) identificação dos trabalhadores;

c) coordenação da certificação profissional;

d) manutenção de cadastro de instituições habilitadas a qualificar os trabalhadores;

III - apoiar e assessorar tecnicamente as esferas de Governo que aderirem ao Sine;

IV - estimular a constituição de consórcios públicos municipais e fornecer-lhes suporte técnico, para viabilização das ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. A União poderá executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sine de competência das demais esferas de governo, tenham ou não a ele aderido.

## Art. 8º Compete aos Estados que aderirem ao Sine:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação estadual do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;

II - executar as ações e os serviços do Sine na ausência de atuação dos Municípios ou de consórcios públicos municipais;

III - estimular os Municípios e os consórcios que eles venham a constituir, e fornecer-lhes suporte técnico e financeiro, para viabilização das ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. Os Estados poderão executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sine de competência dos Municípios.

Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação municipal do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;

II - habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

III - intermediar o aproveitamento da mão de obra;

IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;

V - prestar apoio à certificação profissional;

VI - promover a orientação e a qualificação profissional;

VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

VIII - fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.

Art. 10. O Distrito Federal, se aderir ao Sine, exercerá, cumulativamente, no âmbito de seu território, as competências dos Estados e dos Municípios.

#### CAPÍTULO IV

#### DO FINANCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos:

- I - provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- II - aportados pelas esferas de governo que aderirem ao Sine;
- III - outros que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. A União e as esferas de governo que aderirem ao Sine poderão realizar operações externas de natureza financeira, autorizadas pelo Senado Federal, para captação de recursos direcionados aos respectivos fundos do trabalho.

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:

- I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;
- II - fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;
- III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.

Art. 13. O financiamento de programas, projetos, ações e serviços do Sine será efetivado por meio de transferências automáticas entre os fundos do trabalho ou mediante a alocação de recursos próprios nesses fundos por parte da União e das esferas de governo que aderirem ao Sistema.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 14. Para a definição dos valores a serem repassados pela União às esferas de governo que aderirem ao Sine, serão observados os critérios aprovados pelo Codefat e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho, na qualidade de coordenador nacional do Sine, propor ao Codefat os critérios de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Caberá ao Codefat estabelecer as condições de financiamento do Sine e de aplicação de seus recursos.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O Ministério do Trabalho, na forma estabelecida pelo Codefat, apoiará financeiramente, com as dotações orçamentárias existentes, o aprimoramento da gestão descentralizada das ações e dos serviços do Sine, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sine (IGD-Sine), destinado ao custeio de despesas correntes e de capital.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos repassados a título de IGD-Sine para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.



Art. 17. Os recursos financeiros destinados ao Sine serão depositados em conta especial de titularidade do fundo do trabalho e movimentados com a fiscalização do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 1º O Ministério do Trabalho acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos do FAT transferidos automaticamente às esferas de governo que aderirem ao Sine, observada a programação orçamentária aprovada para cada ente federativo.

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis em decorrência da legislação, constitui crime, sujeito à pena de reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, o emprego irregular, ou em finalidades diversas das previstas nesta Lei, de verbas, de rendas públicas ou de recursos do Sine.

Art. 18. Caberá à esfera de governo que aderir ao Sine a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 19. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao Sine será anualmente declarada pelos entes recebedores ao ente responsável pela transferência automática, mediante relatório de gestão que comprove a execução das ações, na forma do regulamento, a ser submetido à apreciação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. O ente responsável pela transferência automática poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A denominação Sistema Nacional de Emprego, a sigla Sine e as suas marcas ou logomarcas, utilizadas separada ou conjuntamente, são consideradas bens públicos nacionais e não poderão ser objeto de nenhum tipo de registro de propriedade ou de domínio, por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 21. É garantida, às esferas de governo que aderirem ao Sine, a participação no Codefat, mediante a indicação de representantes - titular e suplente -, efetivada, conforme o caso, pelo Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho (Fonset) ou pelo Fórum Nacional de Secretarias Municipais do Trabalho (Fonsemt).

Parágrafo único. A participação de representantes - titular e suplente - das Superintendências Regionais do Trabalho nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal é condição para a adesão dessas esferas de governo ao Sine.

Art. 22. Os entes públicos que tenham Convênio Plurianual do Sine (CP-Sine) e Convênio Plurianual de Qualificação Social e Profissional (CP-QSP) vigentes à data de publicação desta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para se adaptar à nova organização do Sine e constituir os seus fundos do trabalho.

§ 1º Durante o período previsto no **caput** deste artigo, as transferências de recursos relacionados ao Sine observarão, em caráter transitório, os termos dos convênios vigentes, os quais poderão ser objeto de termos aditivos para garantir a continuidade da execução das ações e serviços do Sistema durante esse período.

§ 2º A adesão de novos entes públicos ao Sine somente poderá ocorrer 12 (doze) meses após a data de entrada em vigor desta Lei, de acordo com cronograma aprovado pelo Codefat.

Art. 23. O Sine, criado pelo [Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975](#), passa a ser regido pelas disposições desta Lei e pela regulamentação do Codefat.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
 Eduardo Refinetti Guardia  
 Esteves Pedro Colnago Junior  
 Helton Yomura

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.5.2018





Estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes, de observância obrigatória, para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

## CAPÍTULO I DO CONSELHO

### Seção I Da instituição

Art. 2º Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, instituídos por Lei, nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, e definidos como órgãos ou instâncias colegiadas, de caráter permanente e deliberativo, deverão observar os critérios e diretrizes previstos nesta Resolução.

§ 1º É facultada a instituição de Conselho Intermunicipal, quando for constatada a inviabilidade de sua instalação em cada município, face à realidade local, ou ante a necessidade do atendimento de interesses regionais.

§ 2º O Conselho será regulamentado por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com publicação em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

### Seção II Da composição

Art. 3º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º Caberá ao Governo Estadual, do Distrito Federal e Municipal indicar os seus respectivos representantes.



§ 4º Às Superintendências Regionais do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação nos Conselhos instituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 5º O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 6º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados, mediante portaria do titular do órgão gestor local, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 7º O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 8º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

### **Seção III Da presidência e da vice-presidência**

Art. 4º A presidência e a vice-presidência do Conselho, eleitas bienalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º A eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 5º Cabe ao Presidente do Conselho:

I – presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

II – emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV – solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

V – conceder vista de matéria constante de pauta;

VI - decidir, "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;

VII – prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;



VIII – expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

IX – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único. A decisão de que trata o inciso VI deste artigo será submetida à homologação do Conselho, na primeira reunião subsequente.

#### **Seção IV Das competências dos conselhos**

Art. 6º Compete aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o Fundo do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da respectiva localidade, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VIII – aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

X – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

#### **Seção V Das reuniões e deliberações**

Art. 7º O CTER reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e



II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias/extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

Art. 8º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os membros do Conselho deverão receber, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem;

Art. 9º As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência máxima de 15 (quinze) dias.

Art. 10. As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o parágrafo único do art. 7º, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

§ 1º As deliberações terão a forma de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica e publicadas em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

## CAPÍTULO II DA SECRETARIA EXECUTIVA

### Seção I Do exercício

Art. 11. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo órgão gestor local, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

§ 1º Quando se tratar de Conselho Intermunicipal, deverá ser escolhido dentre os municípios participantes aquele que exercerá a Secretaria Executiva.

§ 2º O Secretário-Executivo e seu substituto serão formalmente designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão gestor local, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

### Seção II Das competências

Art. 12. Caberá à Secretaria Executiva do Conselho:

I - preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;

II - agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;



III - expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;

IV - encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

V - preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;

VI – sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e

VII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 13. Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

I - coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;

II - secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;

III - cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;

IV - minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;

V - constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;

VI - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;

VII – cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER;

VIII - assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e

IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local.

### CAPÍTULO III DA GESTÃO DOS CONSELHOS

#### Seção I Do credenciamento

Art. 14. Os CTER deverão ser credenciados por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, e disponibilizado na internet.

§ 1º Para fins de credenciamento do Conselho, caberá à respectiva Secretaria Executiva realizar o devido cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER,

devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT.

§ 2º O credenciamento do Conselho será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, os quais deverão estar em conformidade com esta Resolução e demais normativos do CODEFAT.

§ 3º Qualquer alteração dos atos constitutivos ou regimentais do Conselho deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do Colegiado.

§ 4º A senha para acesso ao SG-CTER, objetivando o respectivo cadastramento e credenciamento do Conselho, será fornecida ao Secretário-Executivo do CTER, que deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

## **Seção II Do apoio e suporte administrativo**

Art. 15. Cabe aos Governos Estadual, do Distrito Federal e Municipal as providências formais para a constituição e instalação dos Conselhos.

Parágrafo único. O apoio e o suporte administrativo necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos ficarão a cargo dos governos referidos neste artigo, por intermédio do órgão gestor local.

Art. 16. O Ministério da Economia e o CODEFAT prestarão assessoramento aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, objetivando sua efetiva atuação no processo de gestão participativa dos recursos do FAT.

## **CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FAT**

Art. 17. A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º A transferência prevista neste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços.

§ 2º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalho, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. O Conselho poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência.

Art. 19. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 17, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já contarem com Comissão ou Conselho, constituídos na forma da Resolução nº 800 de 19 de abril de 1995, e suas alterações, deverão adequá-los aos critérios desta Resolução no prazo de até 31 de dezembro de 2019.

Art. 20. Ficam revogadas as Resoluções:

- I - nº 63, de 28 de julho de 1994;
- II - nº 80, de 19 de abril de 1995;
- III - nº 114, de 1º de agosto de 1996;
- IV - nº 227, de 9 de dezembro de 1999;
- V - nº 262, de 30 de março de 2001;
- VI - nº 270, de 26 de setembro de 2001;
- VII - nº 365, de 17 de setembro de 2003; e
- VIII – nº 827, de 26 de março de 2019.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO  
Vice-Presidente do CODEFAT

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:**  
**D E : 23 / 05 / 2019**  
**PÁG. : 20 a 21**  
**S e c à o 1**



## LEI Nº 1.151/2001

**Súmula:** Institui, no âmbito do município de Ivaiporã, o Conselho Municipal do Trabalho.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito da Diretoria Municipal de Administração, o **CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO**, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego e relações de trabalho no município.

**Art. 2º** Ao Conselho Municipal do Trabalho compete:

- A aprovação de seu Regimento Interno, observado o disposto na Resolução nº 80, de 19/04/95, alterada pela Resolução nº 114, de 10/08/96, do CODEFAT e no Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, artigos 29 a 34.

- A promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho.
- A promoção de ações educativo-preventivas, visando à melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho.

- A análise das tendências do sistema produtivo, no âmbito do município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho.

- A proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda.

- A promoção de ações voltadas à capacitação de mão de obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências, cada vez maiores, da especialização da mão-de-obra.

- O acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

- Análise e parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município.

- A indicação e/ou o apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto-sustentável que assegure, acima de tudo, a

28/01/2001  
Assessoria Jurídica  
OAB/PR 13524  
Kelly Assessoria Jurídica  
município de Ivaiporã  
28/01/2001  
cart.



qualidade de vida da população.

- A proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando à modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras situações próprias do município.

- A articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de Geração de Emprego e Renda e Relações de Trabalho, visando à integração de ações.

- A promoção e o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações.

- O estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual ou Regional do Trabalho.

- A elaboração do Plano de Trabalho, no tocante às Políticas de Emprego e Relações de Trabalho, no município, submetendo-o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho.

- A proposição, à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão de obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias.

- A criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho.

- O subsídio, quando solicitado, às deliberações dos Conselhos Estadual ou Regional do Trabalho.

- O encaminhamento, após avaliação, às diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício.

- O recebimento e a análise, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, dos relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do FAT.

- A elaboração de relatórios sobre a análise procedida, encaminhando-os ao Conselho Estadual do Trabalho.

- A articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de micro e pequenas empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos



beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, em sintonia com as orientações dos Conselhos Regional e Estadual do Trabalho.

- A indicação de áreas e setores prioritários para a alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal do Trabalho compõe-se de forma tripartite e paritária por:

- I - 4 (quatro) representantes indicados pelo Poder Público;
- II - 4 (quatro) representantes indicados pelas entidades de trabalhadores;
- III - 4 (quatro) representantes indicados pelas entidades patronais.

**§ 1º** - Os segmentos sociais a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

**§ 2º** - Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados, pelo Prefeito Municipal, ao Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, para homologação e nomeação, conforme disposto no artigo 33 do Regimento Interno do mesmo Conselho (Res. 44/96-CET, de 26/03/96).

**§ 3º** - O mandato de cada representante será de 3 (três) anos, permitida unia recondução.

**§ 4º** - As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho Municipal do Trabalho, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem, entretanto, terem direito a voto.

**§ 5º** - Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

**Art. 4º** - A Presidência do Conselho Municipal do Trabalho será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas representativas do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para o período consecutivo.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal do Trabalho contará com uma Secretaria Executiva, a ser exercida pelo órgão responsável pela operacionalização das atividades inerentes ao Sistema Público de Emprego, na localidade, a ela cabendo a realização das tarefas técnicas e administrativas.

**Art. 6º** - A Diretoria Municipal de Administração prestará o necessário apoio



técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal do Trabalho.

**Art. 7º** - A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação, e submetido à homologação pelo Conselho Estadual do Trabalho.

**§ Único** - Poderá ser prevista, no Regimento Interno, a criação de Grupos Temáticos e Comissões de Trabalho, de caráter temporário ou permanente, com objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho ou facilitar o acompanhamento de ações específicas, apoiadas pelo Conselho, sendo que, em nenhuma hipótese, o número de componentes desses Grupos ou Comissões será superior ao de representantes no Conselho.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano dois mil e um (23-10-2001).

Pedro Wilson Papin  
Prefeito Municipal

*Divulgi a juiz de*  
*14/12/2020*

*Kelly Tais Santos Carneiro*  
*Assessora Jurídica*  
*OAB/PR 73824*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PUBLICADA  
TRIBUNA DO NORTE

Em, 26/04/2019  
N.º 8463 Pág. C15

Caderno:

DECRETO N.º 12.664, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a composição do CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – ESTADO DO PARANÁ.

O Prefeito do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, Miguel Roberto do Amaral, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, combinado com as disposições da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã – LOM, ainda, com base no disposto em Lei Municipal n.º 1.151/2001, de 23 de outubro de 1993,

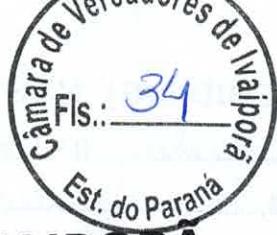
*Procedo juntada*  
*14/12/2020*

DECRETA:

*Kelly Tais Santos Carneiro*  
Assessora Jurídica  
OAB/PR 73824

Art. 1º A partir da vigência deste Decreto, o CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR passa a constituir-se da seguinte composição, na forma que segue:

FUNÇÃO	REPRESENTAÇÃO	NOME
Titular	Poder Público Municipal	Rosana Aparecida de Souza Pagé
Suplente	Poder Público Municipal	Joice Mara de Oliveira Gonçalves dos Santos
Titular	Poder Público Municipal	Kleber Teixeira Ditikun
Suplente	Poder Público Municipal	Luiz Carlos da Costa
Titular	Poder Público Municipal	Alessandre Leandro Schimitt dos Reis
Suplente	Poder Público Municipal	Juliano Sedenho
Titular	Poder Público Municipal	Fernando Kalinke Pereira
Suplente	Poder Público Municipal	Jane Superbi da Silva Goedert



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná

## CONSULTA N° 83/2020-PAJ

**Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

**Assunto:** Projeto de Lei do Executivo nº 54/2020. Emissão de Parecer Jurídico. Análise quanto à legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação. Emissão de Parecer Jurídico. Fundo Municipal do Trabalho.

**Súmula:** Institui o Fundo Municipal do Trabalho de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

## PARECER JURÍDICO

### I RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação da matéria adstrita ao Projeto de Lei do Executivo nº 54/2020, que trata da criação do Fundo Municipal do Trabalho.

A proposta de lei foi submetida a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 28/09/2020. Colocado em discussão, os vereadores solicitaram a análise prévia do Departamento Jurídico desta Casa de Leis.

Em Mensagem de Justificativa de fl. 5, o Chefe do Poder Executivo Municipal justificou que o projeto de lei visa atender as disposições da Resolução CODEFAT 825/2019, que regulamenta os critérios e procedimentos para a transferência de recursos do FAT aos respectivos fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com as Leis Federal nº 13.667/2018 e Estadual nº 19.847/2019 e, ainda, considerando que não há legislação atinente à espécie que institui o fundo em âmbito municipal. Justificou também, que com a criação do fundo o município estará apto a receber recursos do FAT através de conta específica para este fim.

Em complemento, acostou anexo a proposta legislativa: (i) cópia da Resolução CODEFAT 825/2019 (fls. 6-8); (ii) cópia da Lei Estadual nº 19.847/2019 (fls. 10-20) e; (iii) cópia da Resolução CODEFAT 831/2019 (fls. 21-27).

Preliminar a emissão de parecer, esta Assessoria acostou aos autos cópia da Lei Municipal nº 1.151/2001 que institui o Conselho Municipal do Trabalho de Ivaiporã/PR (fls. 28-31).

É o que importa relatar.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## II PRELIMINARMENTE

De início, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade da proposta em apreço, no que tange ao interesse público.

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui sobremaneira o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros do Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo e efetivada por meio de seus representantes eleitos. Estes representantes são quem melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

"Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§1º - Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.

[...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer." – *grifei*.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

Sem maiores delongas, passo a análise do assunto proposto.

## III FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 22/09/2020, recebendo o protocolo sob nº 17.379/2020 sendo solicitada, de forma expressa, a URGÊNCIA NA APRECIACÃO.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Os dispositivos alhures corroboram a autonomia do Ente Municipal em legislar sobre os assuntos de seu interesse, especialmente ao tema proposto.

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 e 94 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II<sup>6</sup> da mesma Carta Municipal, cuja competência legislativa ora discutida, *s.m.j.*, deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo Municipal, outrora respeitada.

Neste contexto, o art. 67, inc. IV c/c art. 94, inc. V, ambos da Lei Orgânica estabelecem que a **organização e funcionamento da administração**, bem como a **criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública** é de iniciativa e competência privativa do Chefe do Executivo, competindo, por sua vez, à **Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar a criação e a estruturação de Secretarias, Coordenadorias ou equivalentes**, conforme reza o art. 61, inc. XV da Lei Orgânica c/c art. 102, inc. XI do Regimento Interno. Vejamos:

LOM. “Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

**IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.**

(...)

**Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:**

**(...) V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;” - grifei.**

LOM. “Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

**(...) XV - criar, extinguir, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e órgãos de administração do Município;” - grifei.**

REGIMENTO INTERNO. “Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

**(...) XI - autorizar a criação e a estruturação de Secretarias, Coordenadorias ou equivalentes;” - grifei.**

dos créditos votados pela Câmara; XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente; XVII - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas; XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara; XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir; XX - aprovar projetos de edificação e planos de parcelamento do solo, arruamento ou zoneamento urbano ou para fins urbanos; XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas; XXII - contratar empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara; XXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação, na forma da lei; XXIV - prover o sistema viário do Município; XXV - providenciar sobre o desenvolvimento do ensino; XXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; XXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantia do cumprimento de seus atos; XXVIII - adotar providências à conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; XXIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o vigésimo dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. Parágrafo único. Assinado o convênio ou acordo de que trata o inciso IX deste artigo, o Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua assinatura, para a ciência em sessão plenária.”

6 LOM. “Art. 1º ... I... J §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; [...] II - do Prefeito Municipal.”



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Destaca-se que toda matéria sujeita a apreciação do Poder Legislativo tomará a forma de proposição, nos termos do art. 159<sup>7</sup> do Regimento.

Nutro giro, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, o prefeito poderá solicitar urgência na tramitação de projetos de sua iniciativa, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)<sup>8</sup> dias sobre a proposição.

LOM. "Art. 69. O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º - Os prazos do parágrafo primeiro não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplicam aos projetos de códigos, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos." – grifei.

RI. "Art. 168. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

§3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar. – grifei.

As matérias de iniciativa do Prefeito, com expressa SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA, tomam preferência na apreciação, conforme estabelece o art. 211, inc. III do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

RI. "Art. 211. Observados os critérios previstos no artigo 138, §§ 1º e 2º, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem, as seguintes:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - vetos;

III - projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;

IV - projetos em regime de urgência especial." – grifei.

A proposta seguirá o rito de urgência na sua apreciação, sendo, neste caso, permitido a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

<sup>7</sup> RI. "Art. 159. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição."

<sup>8</sup> NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA. Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

RI. "Art. 76. O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

- I - pedido de informação ou de documento;
- II - pedido de preferência pelo autor, quando aprovada;
- III - concessão de vista;

IV - aprovação de regime de urgência para a matéria;

V - quando a matéria integrar pauta de sessão extraordinária.

Art. 84. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:

- I - com pareceres incompletos;
- II - constantes da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias;
- III - que visem à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicação em época certa e próxima;
- IV - com prazo esgotado para emissão de parecer escrito;
- V - incluídas em regime de urgência especial em ordem do dia." – *grifei*.

Em "sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro *ad hoc* para esse fim", conforme disposto no parágrafo único do art. 84, do diploma suscitado.

**Sintetizada a iniciativa e competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispositivos supra, de outro lado, considerando que a forma foi devidamente respeitada para o ato proposto, verifica-se a legitimidade da proposição.

## 3.2 Da Admissibilidade da Proposta.

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES** deve haver o exame preliminar (art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, incs. I e X do RI)<sup>9</sup> pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:  
§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - *grifei*.

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (sic)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar.

<sup>9</sup> RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara; (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." (sic)



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

RI. "Art. 60 ...

(...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

(...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - *grifei*.

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara (art. 60, §5º, RI)<sup>10</sup>.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise de mérito da matéria e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento (art. 61, I), Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo (art. 62, I) e Educação, Saúde e Assistência Social (art. 65, I), nos termos do Regimento Interno desta Casa.

RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

(...)

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;"

(...) Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I – manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação. Ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos, honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos." - *grifei*.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais

<sup>10</sup> RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

**RI. “Art. 63.** As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas.”

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão “é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência”.

## **3.3 Dos Fundamentos Jurídicos e de Mérito.**

**Inicialmente**, antes de adentar o tema objeto da proposta de lei, cumpre salientar que a análise jurídica/manifestação apresentada toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do processo legislativo até a presente data, incumbindo a esta Assessoria Jurídica prestar consulta sob o prisma estritamente jurídico, *não lhe competindo adentrar na análise da conveniência, utilidade e oportunidade dos atos praticados pela Administração*, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa esparsos a sua competência técnica jurídica.

Em sentido amplo, como instrumento de ação do Estado para prestar serviços e atender à coletividade, a Administração Pública deve submeter-se a um conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos que possibilitem examinar a legitimidade dos atos estatais, inspecionar a conduta funcional dos agentes públicos e garantir a defesa dos direitos dos administrados. Esses mecanismos permitem o exercício da fiscalização, orientação e revisão da atuação administrativa de forma a viabilizar o seu controle e assegurar que a Administração Pública atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico.

Assim, nota-se que a proposta legislativa em comento tem por escopo atender as exigências legais instituídas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE) - Lei Federal nº 13.667/2018 - e pela Resolução CODEFAT 825/2020, está última que estabelece regramentos atinentes aos procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) aos respectivos fundos do trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de financiar programas, projetos, ações e serviços do SINE, bem como para custear as despesas com organização, implementação, manutenção, modernização e gestão do referido sistema.

A Lei Federal nº 13.667/2018, condicionou às esferas de governo que aderirem ao SINE, a obrigatoriedade de instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, além do efetivo funcionamento do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda e da aplicação do plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo CODEFAT, senão vejamos:



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

“Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§1º - Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;

II - fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§2º - Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§3º - As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.”

A Resolução CODEFAT 825/2020, por sua vez, regulou a obrigatoriedade dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, como instâncias de deliberação, vinculados ao órgão gestor local do SINE, consoante de extrai dos dispositivos a seguir:

“Art. 4º Os Conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de Trabalho, Emprego e Renda são instâncias obrigatórias de deliberação, vinculados ao órgão gestor local do SINE.

§1º - Os Conselhos a que se refere o *caput* deverão ser instituídos, respectivamente, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, mediante lei específica, com competência, em seus respectivos âmbitos de atuação, para apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária, o Plano de Ações e Serviços e suas alterações, acompanhar e fiscalizar a gestão das ações do SINE e aprovar o Relatório de Gestão, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia.

§ 2º Resolução específica tratará das regras gerais para instituição, composição, competência, funcionamento e gestão, que deverão ser observadas na criação e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 3º Cabe ao ente parceiro prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do seu Conselho, observadas as disposições constantes dos §2º e § 3º do art. 12 da Lei nº 13.667, de 2018.

§ 4º Os entes estaduais, municipais e o Distrito Federal, que já tiverem instituído Conselho ou Comissão na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, deverão se adequar ao estabelecido na Resolução de que trata o § 2º deste artigo, bem como cumprir as atribuições constantes da Lei nº 13.667, de 2018, e desta Resolução.

(...)

Art. 7º Constituem requisitos para transferência automática de recursos de que trata o art. 12 da Lei nº 13.667, de 2018:

(...) II - instituição de fundo do trabalho, de natureza contábil e financeira, sob orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho Emprego e Renda;

III - instituição e funcionamento nos estados, municípios e Distrito Federal do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores, nos termos do art. 4º desta Resolução;



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Consoante se extrai da leitura integral das normas legais atinentes a matéria, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda tem como finalidade o estabelecimento, acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo as medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

O Conselho Municipal do Trabalho, após consulta ao arsenal legislativo municipal, já encontra regulamentação por intermédio da Lei Municipal nº 1.151/2001 (anexa), entretanto, merece singela adequação a fim de cumprir as exigências constantes da Lei nº 13.667/2018 e da Resolução nº 825/2019-CODEFAT, cuja sugestão será, ao final, apresentada.

O Fundo do Trabalho, no que lhe concerne, será constituído por recursos oriundos de dotação específica no orçamento municipal; recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador; créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados; saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo; doações e; outros recursos que lhe forem destinados, ao passo que deverão ser aplicados, dentre outras áreas, nas despesas com a organização e gestão da rede de atendimento do SINE; conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra; promover certificação profissional para trabalhadores por meio de parcerias com instituições públicas e privadas; prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo; e fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda. A partir da sanção da Lei criando o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, o Poder Executivo tem noventa dias para regulamentá-la.

O município não dispõe de lei municipal que cria o Fundo Municipal do Trabalho. Assim, dadas as premissas apontadas para a criação do FMT, atenta-se, no caso concreto, que a proposta legislativa é perfeitamente admissível ao passo que está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, além de que respeita os procedimentos administrativos inerentes à espécie normativa e contempla os requisitos mínimos elencados pela norma regente, merecendo, outrora, singelas adequações, que deverão constituir emenda acessória, nos termos da sugestão a ser apresentada no final deste opinativo.

Ato contínuo, a necessidade de apreciação e autorização do Poder Legislativo, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência é, portanto, exigência mínima legal para fins de regularidade dos atos administrativos atinentes à espécie, ora respeitados.

Desta feita, limitada aos aspectos jurídicos-formais da proposta, sem adentrar o mérito propriamente dito, sintetizada a competência legislativa e a iniciativa do Poder Executivo c/c com a apreciação do Poder Legislativo, corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta, entendendo pela possibilidade jurídica da proposta, não observando a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei 54/2020, devendo a proposta de lei ser submetida a apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade. o procedimento que precede à autorização legislativa,



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## 3.4 Dos Aspectos Técnicos-Legislativos e da Redação Final.

No tocante aos **ASPECTOS TÉCNICOS-LEGISLATIVOS** da proposta, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173<sup>11</sup> do Regimento Interno, atendo-se as recomendações auferidas neste opinativo, observo a necessidade de que sejam auferidas correções na redação da proposta *para modificar a súmula, nomeação do Capítulo I, §2º do art. 1º; inc. VII do art. 2º, incs. I e IX do art. 3º; art. 5º, art. 6º e incluir o parágrafo único ao art. 4º e o art. 7º, a fim adequar/alterar a Lei Municipal nº 1.151/2001*, cujas **sugestões de alteração encontram-se expostas a seguir** e serão encaminhadas por e-mail à Chefia do Departamento Legislativo.

**Súmula:** Institui o Fundo Municipal do Trabalho de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

**Súmula:** Institui o Fundo Municipal do Trabalho de Ivaiporã/PR, introduz alterações na Lei Municipal nº 1.151/2001 e dá outras providências.

(...)

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO – FMT (NR)

**Art. 1º** ...

**§2º** O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER.

**§2º** O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, instituído nos termos da Lei Municipal nº 1.151/2001. (NR)

**Art. 3º** ...

I - Despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento de SINE no Estado do Paraná;

I - Despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento de SINE no Município de Ivaiporã; (NR)

(...)

IX - Reforma, ampliação aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX - Reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador; (NR)

(...)

**Art. ...**

**Parágrafo único.** Caberá ao Município de Ivaiporã zelar pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática. (NR)

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

<sup>11</sup> RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação. (NR)

**Art. 6º** A Lei Municipal nº 1.151 de 23 de outubro de 2001, suprimido o seu art. 9º, passa a vigorar com a seguinte redação:

## "LEI MUNICIPAL Nº 1.151, DE 23 DE OUTUBRO DE 2001.

**Súmula:** Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho, emprego e renda no Município de Ivaiporã, além de promover a democratização das relações de trabalho e o entendimento entre trabalhadores, empregadores e os governos, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.

**Art. 2º** Ao COMTER compete gerir o Fundo Municipal do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a proposta orçamentária da Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;

III - promover ações educativo-preventivas, visando à melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho;

IV - analisar das tendências do sistema produtivo, no âmbito do município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

V - propor alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda;

VI - promover ações voltadas à capacitação de mão de obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências da especialização da mão-de-obra;

VII - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho no município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

VIII - analisar e manifestar-se sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município;

IX - indicar e/ou apoiar as medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial autossustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população;

X - propor alternativas jurídicas e sociais, visando à modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras situações próprias do município;

XI - articular com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego, renda e relações de trabalho, visando à integração de ações;

XII - promover o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XIII - estabelecer diretrizes e prioridades específicas do município, em sintonia com as definidas pelos Conselhos Nacional e Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

XIV - promover a criação de grupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho;

XV - encaminhar, após avaliação, às diversas instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício;



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

XVI - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo Municipal do Trabalho;

XVII - articular com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de micro e pequenas empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, em sintonia com as orientações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

XVIII - indicar áreas e setores prioritários para a alocação de recursos no âmbito dos Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;

XIX - cumprir as determinações e recomendações constantes da Resolução CODEFAT nº 831/2019 e outras correlatas;

XX - aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho;

XXI - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo Municipal do Trabalho;

XXII - desempenhar outras atividades correlatas.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal do Trabalho compõe-se de forma tripartite e paritária e deverá contar com representação da área urbana e rural, em igual número, de trabalhadores, de empregadores e do governo por:

I - 4 (quatro) representantes indicados pelo Poder Público;

II - 4 (quatro) representantes indicados pelas entidades de trabalhadores;

III - 4 (quatro) representantes indicados pelas entidades patronais.

§1º - Os segmentos sociais a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

§2º - Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados pelo Prefeito Municipal ao Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Paraná - CETER, para homologação e nomeação.

§3º - O mandato de cada representante será de 3 (três) anos, permitida uma recondução, observado o disposto no §1º do art. 3º da Resolução CODEFAT nº 80/1996.

§4º - As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho Municipal do Trabalho, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem, entretanto, terem direito a voto.

§5º - Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

**Art. 4º** - A Presidência do Conselho Municipal do Trabalho será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas representativas do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para o período consecutivo.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal do Trabalho contará com uma Secretaria Executiva, a ser exercida pelo órgão responsável pela operacionalização das atividades inerentes a Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, a ela cabendo a realização das tarefas técnicas e administrativas.

**Art. 6º** - A Diretoria Municipal de Administração prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

**Art. 7º** - A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação, e submetido à homologação pelo Conselho Estadual do Trabalho.

Parágrafo único. Poderá ser prevista, no Regimento Interno, a criação de Grupos Temáticos e Comissões de Trabalho, de caráter temporário ou permanente, com objetivo de subsidiar as deliberações do COMTER ou



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

facilitar o acompanhamento de ações específicas, apoiadas pelo Conselho, sendo que, em nenhuma hipótese, o número de componentes desses Grupos ou Comissões será superior ao de representantes no Conselho.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** - REGOVADO."

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...)

Orienta-se, no presente caso, a edição e apresentação de proposição acessória ao Projeto de Lei nº 58/2020, com o fim de modificar e aditar dispositivos, podendo ser utilizada a forma de **EMENDA AGLUTINATIVA**, nos termos do art. 175, inc. IV do Regimento Interno.

**"Art. 175.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser:

[...] IV - Emenda Aglutinativa, a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto. - grifei.

Desta feita, remeta-se o presente opinativo aos membros da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do art. 60, §1º do Regimento e, consequentemente, às demais Comissões consignadas no opinativo para *análise de mérito*, para que nos termos do art. 74, §1º c/c arts. 61, incs. I, 62, inc. II, 65, inc. I e 63 todos do Regimento Interno, emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os trâmites regimentais.

Por sua vez, a **REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA** de lei será elaborada pelos membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, nos termos do art. 60, §8º, inc. III do Regimento Interno.

## 3.5 Do Rito de Tramitação e Votação.

Em se tratando de propostas legislativas que versem sobre a alienação de bens públicos, importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa.

## IV CONCLUSÃO.

**ISTO POSTO**, limitada aos aspectos jurídicos-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, entendo pela possibilidade jurídica da proposta legislativa, não observando, por hora, a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação da proposta do Projeto de Lei 54/2020.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, **ratifico** serem estas as considerações que está Assessora Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

No mais, **deve a proposta** de Projeto de Lei, observado o interesse público, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, **tramar** nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Em tempo, proceda o **Setor de Protocolo/Secretaria a numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei em comento**, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Este parecer possui 15 (quinze) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que a última segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

**É O PARECER.**

Ivaiporã, 14 de dezembro de 2020.

**KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO**

Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã  
OAB/PR 73.824

Assunto: **PLE 54/2020 - Conselho e Fundo Municipal do Trabalho (sugestões para emenda)**

De Kelly Taís Santos Carneiro  
<assessoriajuridicadapresidencia@cmivaipora.pr.gov.br>  
Para: <secretaria@cmivaipora.pr.gov.br>  
Cco: <assessoriajuridicacmi@gmail.com>  
Data 14/12/2020 15:37



- PLE 54-2020 - Institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Ivaiporã - - L \_\_\_\_-2020.doc (~275 KB)

Prezada Dani.

Em anexo encaminho alterações atribuídas ao PLE 54/2020, para elaboração de Emenda Aglutinativa.

Atenciosamente,

**Dra. Kelly Taís Santos Carneiro  
Assessora Jurídica  
OAB/PR 73.824**

Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR  
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.  
Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149  
Ivaiporã/PR



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)



## PROPOSTA DE EMENDA AGLUTINATIVA Nº 02/2020, AO PROJETO DE LEI Nº 54/2020 DO EXECUTIVO.

Súmula: Modifica Projeto de Lei nº 54/2020 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa.

Art. 1º Modifica a Súmula do Projeto de Lei nº 54/2020 do Poder Executivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Institui o Fundo Municipal do Trabalho de Ivaiporã/PR, **introduz alterações na Lei Municipal nº 1.151/2001 e dá outras providências.**” (NR).*

Art. 2º Modifica o Capítulo I do Projeto de Lei nº 54/2020 do Poder Executivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO – FMT.” (NR).**

Art. 3º Modifica o §2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 54/2020 do Poder Executivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“§2º O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, **instituído nos termos da Lei Municipal nº 1.151/2001.**” (NR).*

Art. 4º Modifica o Inciso VII do Art. 2º do Projeto de Lei nº 54/2020 do Poder Executivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“VII - **doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;**” (NR)*

Art. 5º Modifica o Inciso I e IX do Art. 3º do Projeto de Lei nº 54/2020 do Poder Executivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com) 51



*“I - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento de SINE no Município de Ivaiporã; (NR)*

*IX - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;” (NR)*

Art. 6º Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 4º, do Projeto de Lei nº 54/2020 do Poder Executivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Caberá ao Município de Ivaiporã zelar pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática.” (NR)*

Art. 7º Modifica o Art. 5º ao Projeto de Lei nº 54/2020 do Poder Executivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.” (NR)*

Art. 8º Modifica e Acrescenta dispositivos ao Art. 6º, do Projeto de Lei nº 54/2020 do Poder Executivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º A Lei Municipal nº 1.151 de 23 de outubro de 2001, suprimido o seu art. 9º, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“LEI MUNICIPAL N° 1.151, DE 23 DE OUTUBRO DE 2001.*

*Súmula: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e dá outras providências.*

*A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho, emprego e renda no Município de Ivaiporã, além de promover a democratização das relações de trabalho e o*



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)



*entendimento entre trabalhadores, empregadores e os governos, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.*

**Art. 2º** *Ao COMTER compete gerir o Fundo Municipal do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:*

**I** - *deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;*

**II** - *apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a proposta orçamentária da Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;*

**III** - *promover e incentivar à modernização das relações de trabalho;*

**IV** - *promover ações educativo-preventivas, visando à melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho;*

**V** - *analisar das tendências do sistema produtivo, no âmbito do município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;*

**VI** - *propor alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda;*

**VII** - *promover ações voltadas à capacitação de mão de obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências da especialização da mão-de-obra;*

**VIII** - *acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho no município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;*

**IX** - *analisar e manifestar-se sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município;*

**X** - *indicar e/ou apoiar as medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial autossustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população;*

**XI** - *propor alternativas jurídicas e sociais, visando à modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras situações próprias do município;*

**XII** - *articular com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego, renda e relações de trabalho, visando à integração de ações;*



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)



**XII – promover o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;**

**XIII - estabelecer diretrizes e prioridades específicas do município, em sintonia com as definidas pelos Conselhos Nacional e Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;**

**XIV – promover a criação de grupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho;**

**XV - encaminhar, após avaliação, às diversas instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício;**

**XVI - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo Municipal do Trabalho;**

**XVII - articular com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de micro e pequenas empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, em sintonia com as orientações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;**

**XVIII - indicar áreas e setores prioritários para a alocação de recursos no âmbito da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;**

**XIX - cumprir as determinações e recomendações constantes da Resolução CODEFAT nº 831/2019 e outras correlatas;**

**XX - aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho;**

**XXI - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo Municipal do Trabalho;**

**XXII - desempenhar outras atividades correlatas.**

**Art. 3º - O Conselho Municipal do Trabalho compõe-se de forma tripartite e paritária e deverá contar com representação da área urbana e rural, em igual número, de trabalhadores, de empregadores e do governo por:**

**I - 4 (quatro) representantes indicados pelo Poder Público;**

**II - 4 (quatro) representantes indicados pelas entidades de trabalhadores;**

**III - 4 (quatro) representantes indicados pelas entidades patronais.**

**§1º - Os segmentos sociais a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.**



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)



**§2º - Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados pelo Prefeito Municipal ao Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Paraná - CETER, para homologação e nomeação.**

**§3º - O mandato de cada representante será de 3 (três) anos, permitida uma recondução, observado o disposto no §1º do art. 3º da Resolução CODEFAT nº 80/1996.**

**§4º - As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho Municipal do Trabalho, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem, entretanto, terem direito a voto.**

**§5º - Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.**

**Art. 4º - A Presidência do Conselho Municipal do Trabalho será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas representativas do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para o período consecutivo.**

**Art. 5º - O Conselho Municipal do Trabalho contará com uma Secretaria Executiva, a ser exercida pelo órgão responsável pela operacionalização das atividades inerentes a Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, a ela cabendo a realização das tarefas técnicas e administrativas.**

**Art. 6º - A Diretoria Municipal de Administração prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.**

**Art. 7º - A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação, e submetido à homologação pelo Conselho Estadual do Trabalho.**

**Parágrafo único. Poderá ser prevista, no Regimento Interno, a criação de Grupos Temáticos e Comissões de Trabalho, de caráter temporário ou permanente, com objetivo de subsidiar as deliberações do COMTER ou facilitar o acompanhamento de ações específicas, apoiadas pelo Conselho, sendo que, em nenhuma hipótese, o número de componentes desses Grupos ou Comissões será superior ao de representantes no Conselho.**

**Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.**

**Art. 9º - REGOVADO." (NR)**



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

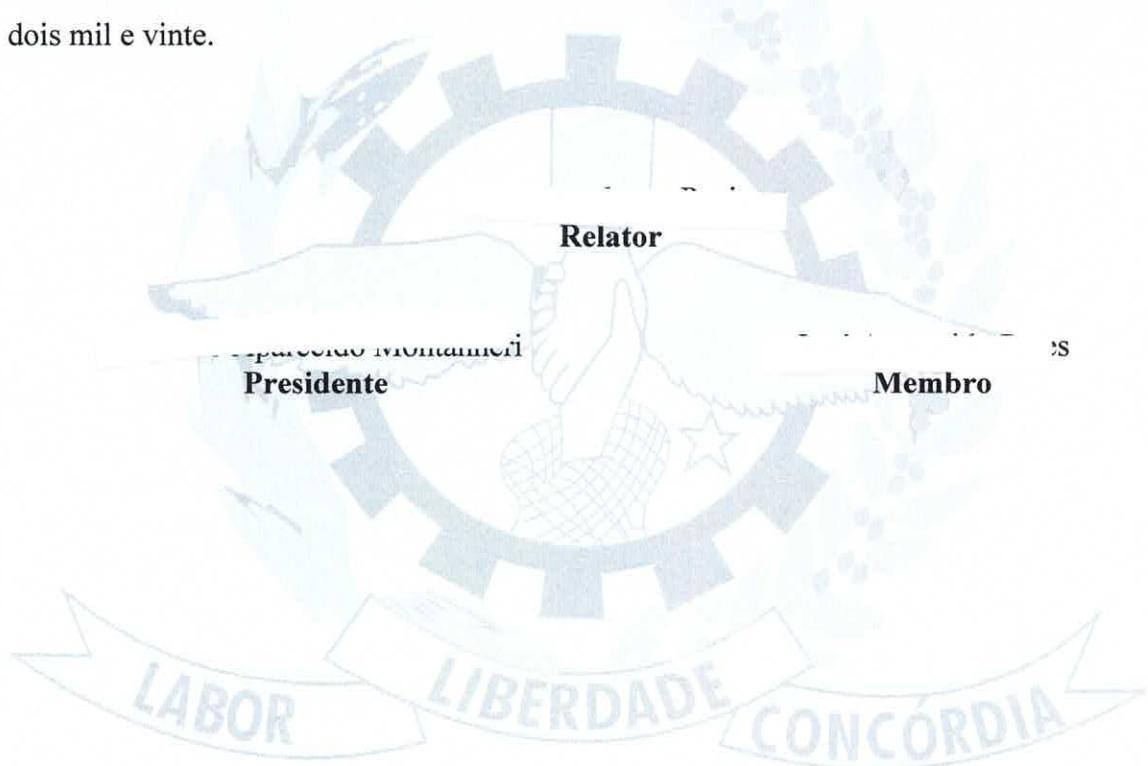
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)



Art. 9º Acrescenta o Art. 7º, ao Projeto de Lei nº 54/2020 do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)***

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

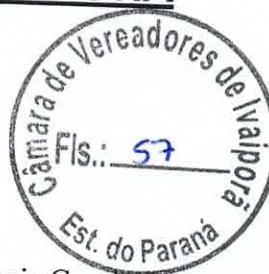




# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 20/2021-PAJ



**Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

**Assunto:** Projeto de Lei do Executivo nº 54/2020. Emissão de Parecer Jurídico. Análise quanto à legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação. Emissão de Parecer Jurídico. Fundo Municipal do Trabalho.

**Súmula:** Institui o Fundo Municipal do Trabalho de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

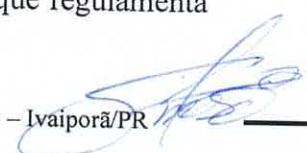
## PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação da matéria adstrita ao Projeto de Lei do Executivo nº 54/2020, que trata da criação do Fundo Municipal do Trabalho.

A proposta de lei foi submetida a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 28/09/2020. Houve parecer jurídico da Assessoria Jurídica em 14/12/2020. Por razões do atual assessor jurídico, o presente Projeto de Lei retornou para as Comissões Permanentes do Poder Legislativo na data de 24/05/2021, colocado em discussão, os senhores vereadores solicitaram uma nova análise do Departamento Jurídico desta Casa de Leis.

Em Mensagem de Justificativa de fl.05, o então Prefeito justificou que o projeto de lei visa atender as disposições da Resolução CODEFAT 825/2019, que regulamenta





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



os critérios e procedimentos para a transferência de recursos do FAT aos respectivos fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com as Leis Federal nº 13.667/2018 e Estadual nº 19.847/2019 e, ainda, considerando que não há legislação sobre a referida temática, que institua o fundo em âmbito municipal. Justificou também, que com a criação do fundo o município estará apto a receber os recursos do FAT através de conta específica para este fim. Foram anexados a proposta cópia da Resolução CODEFAT 825/2019 (fls. 6-8), cópia da Lei Estadual nº 19.847/2019 (fls. 10-20) e cópia da Resolução CODEFAT 831/2019 (fls. 21-27).

## II – FASE PRELIMINAR

O parecer jurídico tem por objetivo a análise técnica das disposições as quais respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo, no presente caso, aos Senhores Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta em apreço, no que tange ao interesse público.

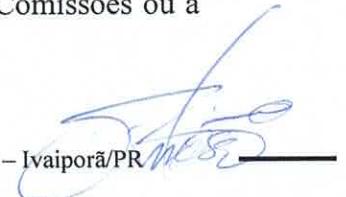
Salientamos que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros do Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

## III – FUNDAMENTAÇÃO

### 3.1 Da Competência Legislativa

A Competência Legislativa, segundo estabelece o art. 30, inciso I da Constituição Federal, assegura aos municípios competir legislar sobre assuntos de interesse local.

Os projetos de lei, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em lei, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, cabendo sua INICIATIVA à Mesa da Câmara, ao Prefeito, aos Vereadores, as Comissões ou à





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



iniciativa popular, conforme artigo 167, §1º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, *in verbis*:

**Art. 167** Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.  
(...)

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, conforme artigo 159, § 1º, às Comissões e à iniciativa popular.

O artigo acima citado vem de encontro ao mandamento constitucional sobre a autonomia do Ente Municipal em legislar sobre assuntos do seu interesse.

Neste contexto, o art. 67, inciso IV c/c art. 94, inciso V, ambos da Lei Orgânica estabelecem a **organização e funcionamento da administração, bem como a criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública é de iniciativa e competência privativa do Chefe do Executivo Municipal**, competindo, por sua vez, à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar a criação e a estruturação de Secretárias, Coordenadorias ou equivalentes, conforme disposto o art. 61, inciso XV da Lei Orgânica c/c art. 102, inciso XI do Regimento Interno, *in verbis*:

**Art. 67** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...) IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

(...)

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

**Art. 61** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XV - criar, extinguir, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e órgãos de administração do Município;

Regimento Interno. **Art. 102** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

especial: (...) XI - autorizar a criação e a estruturação de Secretarias, Coordenadorias ou equivalentes;



## 3.2 Dos Fundamentos Jurídicos e de Mérito.

A presente proposta legislativa em apreço, tem por escopo atender as exigências legais instituídas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE) Lei Federal nº 13.667/2018, e pela Resolução CODEFAT 825/2020 (atualizado pela Resolução 865/2020), está última que estabelece regramentos atinentes aos procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) aos respectivos fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de financiar programas, projetos, ações e serviços do SINE, bem como para custear as despesas com organização, implementação, manutenção, modernização e gestão do referido sistema.

A Lei Federal nº 13.667/2018, condicionou às esferas de governo que aderirem ao SINE, a obrigatoriedade de instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, além do efetivo funcionamento do Conselho Trabalho, Emprego e Renda e da aplicação do plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo CODEFAT, *in verbis*:

**Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.**

**§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:**

**I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda**, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;

**II - fundo do trabalho**, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

**III - plano de ações e serviços**, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

**§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.**

**§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por**



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.

A Resolução do CODEFAT 825/2020, por sua vez, regulou a obrigatoriedade dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, como instâncias de deliberação, vinculados ao órgão gestor local do SINE, conforme seu artigo 4º.

**Art. 4º Os Conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de Trabalho, Emprego e Renda são instâncias obrigatórias de deliberação, vinculados ao órgão gestor local do SINE.**

§ 1º Os Conselhos a que se refere o caput deverão ser instituídos, respectivamente, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, mediante lei específica, com competência, em seus respectivos âmbitos de atuação, para apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária, o Plano de Ações e Serviços e suas alterações, acompanhar e fiscalizar a gestão das ações do SINE e aprovar o Relatório de Gestão, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia.

§ 2º Resolução específica tratará das regras gerais para instituição, composição, competência, funcionamento e gestão, que deverão ser observadas na criação e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 3º Cabe ao ente parceiro prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do seu Conselho, observadas as disposições constantes dos §2º e § 3º do art. 12 da Lei nº 13.667, de 2018.

§ 4º Os entes estaduais, municipais e o Distrito Federal, que já tiverem instituído Conselho ou Comissão na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, deverão se adequar ao estabelecido na Resolução de que trata o § 2º deste artigo, bem como cumprir as atribuições constantes da Lei nº 13.667, de 2018, e desta Resolução.

É perceptível da leitura do texto da Resolução acima citada que, as normas legais atinentes a matéria, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda tem como finalidade o estabelecimento, acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo as medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

A municipalidade conta com a Lei nº 1.151/2001, sobre o Conselho Municipal do Trabalho que a regula, no entanto merece atenção para alguns pontos para se adequar as exigências da Lei nº 13.667/2018 e da Resolução nº 825/2019-CODEFAT, pelas seguintes sugestões do Projeto de Lei nº 54/2020





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Sugestões para alteração, conforme tabela abaixo:

## **Projeto de Lei nº 54/2020**

- A Súmula, nomeação do Capítulo I;
- §2º do art. 1º;
- Inciso VII do Art. 2º;
- Incisos I e IX do art. 3º;
- Incluir Parágrafo único Art. 4º;
- Art. 5º;

~~Súmula: Institui o Fundo Municipal do Trabalho de Ivaiporã/PR e dá outras providências.~~

~~Súmula: Institui o Fundo Municipal do Trabalho de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.~~

(...)

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO – FMT (NR)**

**Art. 1º (...)**

~~§2º O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda COMTER.~~

~~§2º O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda-COMTER, instituído nos termos da Lei Municipal nº 1.151/2001. (NR)~~

**Art. 3º (...)**

~~I – Despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento de SINE no Estado do Paraná.~~

~~I – Despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento de SINE no Município de Ivaiporã/PR; (NR)~~

(...)

~~IX – Reforma, ampliação aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;~~

~~IX – Reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador; (NR)~~

**Art. 4º (...)**

**Parágrafo único.** Caberá ao Município de Ivaiporã zelar pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática. (NR)





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação. (NR)

Orienta-se, no presente caso, a edição e apresentação de proposição acessória ao Projeto de Lei nº 58/2020, com o fim de modificar e editar os dispositivos acima mencionados, podendo ser utilizada a forma de emenda aglutinativa, nos termos do artigo 175, inciso V do Regimento Interno.

## IV - CONCLUSÃO

O presente parecer se limita aos aspectos jurídico-formais, nos termos em que se apresentam, sendo **POSITIVO A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA LEGISLATIVA**, não havendo óbice que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação da proposta do Projeto de Lei 54/2020. Rememora-se que o Projeto de Lei em comento urge para a disponibilização de recursos, regulamenta os procedimentos e critérios para a transferência de recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Este parecer possui 8 (oito) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que a última segue assinada pelo signatário.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de seu emitente.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

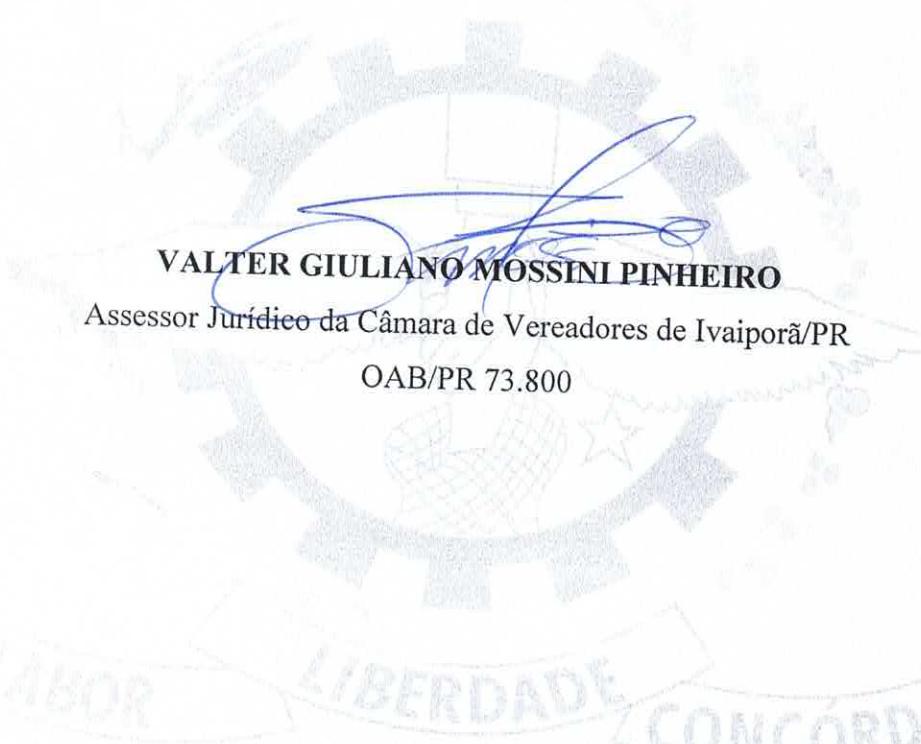
Estado do Paraná

À consideração superior.

É o parecer.



Ivaiporã, 27 de maio de 2021.

  
**VALTER GIULIANO MOSSINI PINHEIRO**

Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Ivaiporã/PR

OAB/PR 73.800



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI N° 54/2020

Súmula: Institui o Fundo Municipal do Trabalho de Ivaiporã-PR e dá outras providências.

#### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 54/2020**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

#### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 54/2020**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 31 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
X		José Maurino Carniato (Relator)
X		Sadi Marcondes Mendes (Membro)



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### PROJETO DE LEI Nº 54/2020

Súmula: Institui o Fundo Municipal do Trabalho de Ivaiporã-PR e dá outras providências.

#### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 54/2020**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

#### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 54/2020**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 31 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>X</u>		Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
<u>X</u>		Jose Maurino Carniato (Relator)
<u>X</u>		Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

### PROJETO DE LEI Nº 54/2020

Súmula: Institui o Fundo Municipal do Trabalho de Ivaiporã-PR e dá outras providências.



### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 54/2020**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 54/2020**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 31 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
		Antonio Vila Real (Presidente)
X		Fernando Rodrigues Dorta (Relator)
X		Sadi Marcondes Mendes (Membro)



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

### PROJETO DE LEI N° 54/2020

Súmula: Institui o Fundo Municipal do Trabalho de Ivaiporã-PR e dá outras providências.



### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 54/2020**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 54/2020**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 31 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Jaffer Guilherme S. Ferreira (Presidente)
X		Josane Gorete Disner Teixeira (Relator)
X		Emerson da Silva Bertotti (Membro)